

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 966/79

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL DE 1º E 2º GRAUS "PROF. FRANCISCO AUGUSTO CÉZAR SERAPIÃO" - PALMEIRA D'OESTE.

ASSUNTO: Solicita convalidação de Atos Escolares praticados pela escola.

RELATORA: Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1202/79 - CEEG - APROVADO EM 10/10/79

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Sr. Prefeito Municipal de Palmeira D'Oeste, depois de historiar a situação da Escola Municipal de Primeiro e Segundo Grau "Prof. Francisco Augusto César Serapião", a partir de 1962, termina por solicitar o seguinte:

1. - "Autorização, em caráter excepcional e nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, para funcionamento da E.M.P.S.G. "Prof. Francisco Augusto César Serapião", de Palmeira D'Oeste, com a manutenção dos cursos Supletivos de 1º e 2º Graus, modalidade Suplência e Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade".

2. - "Homologação dos atos escolares até aqui praticados desde 26.03.68, data da última autorização de funcionamento (Ato nº 110 da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, de 26, publicada a 27.03.68)".

É o seguinte o histórico do caso, de acordo com o relatório do Grupo de Supervisão, que visitou a escola quando da solicitação de reconhecimento:

1 - A Entidade Mantenedora

Desde 08.04.75 a Entidade Mantenedora da escola é a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste: Lei Municipal nº 539/75 de 08.04.75, ratificada a 19.11.76 - CGC. 46.609.731/0001-30.

Até a data supracitada (08.04.75), a Escola funcionou como entidade particular, registrada como Sociedade Civil Ltda, sob o nº 30/11.889, fls. 39 do Livro 1-A, em 04.12.64, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da cidade de Jales - S.P.

2 - A Escola

A unidade escolar, inicialmente denominada Colégio Comercial de Palmeira D'Oeste, foi autorizada a funcionar, a título precário, com Curso Ginásial Básico, no ano de 1962, através da Portaria nº 76 de 14.03.62, do Ministério de Educação e Cultura (Instalação e funcionamento a partir de 02.04.62).

Em 03.12.1962, a escola teve sua autorização prorrogada por mais um ano, portanto, até o final de 1963, conforme se percebe pela documentação constante no relatório.

Nos anos seguintes, a escola continuou a funcionar, mas não foi possível localizar nenhum documento que autorizasse o funcionamento.

No ano de 1968, através do Ato nº 110 da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, de 26, publicado a 27.03.68, foi autorizada a funcionar a Escola Normal "Dona Maria do Carmo de Abreu Sodré" (Instalação e funcionamento a partir de 01.04.68).

O artigo 1º do referido Ato autoriza, nos termos do Ato nº 115, de 24.11.65, o funcionamento do Curso Colegial de Formação de Professores Primários, junto ao Colégio Comercial de Palmeira D'Oeste.

O artigo 2º estabelece que, em razão da autorização concedida e dos cursos já em funcionamento, o estabelecimento passa a denominar-se oficialmente Colégio e Escola Normal "Dona Maria do Carmo de Abreu Sodré".

Portanto o Ato nº 110/68 mostra a regularidade da situação de funcionamento da escola, nos anos anteriores, ou seja, 1964 a 1967.

Em 1967, a Escola passa a manter o curso de Técnico em Contabilidade.

Em 1975, através da Portaria C.E.B.N. de 06, publicada a 7.03.75, foram autorizados os cursos supletivos de 1º (5a. à 8a. série) e 2º graus - modalidade suplência - subordinados à Escola Normal "Dona Maria do Carmo de Abreu Sodré".

Foi quando surgiu a E.P.S.G. "Francisco Augusto César Serapião", conforme consta do Regimento Interno, então aprovado.

A partir de 1977 deixa de funcionar o curso Normal, continuando o funcionamento dos Cursos Supletivos de 1º e 2º Graus e Técnico em Contabilidade, até a presente data.

Cumprе salientar que, pela Lei Municipal nº 539/75 de 08.04.75 e retificada a 19.11.76, o Colégio Comercial de Palmeira D'Oeste e a Escola Normal "Dona Maria do Carmo de Abreu Sodré" passam a constituir uma única escola, sob a denominação de Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Professor Francisco Augusto César Serapião", situação essa regularizada, através da Portaria C.E.I. de 30.11.78, publicada a 01.12.78.

Através da Portaria C.E.I. de 30.11.78, publicada a 01.12.78, foi homologada também a transferência da entidade mantenedora "Francisco

Augusto César Serapião" da Escola de 1º e 2º Graus "Francisco Augusto César Serapião", para a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste.

O Regimento Escolar está devidamente aprovado através da Portaria do Diretor Técnico da Divisão Regional de São José do Rio Preto, de 25.08.78.

O C.E.E., através dos Pareceres 285 e 201/77, aprovou os Planos de Curso do Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus.

Os diplomas de Técnico em Contabilidade, expedidos até 1976, já foram devidamente registrados no M.E.C.

Os diplomas do Curso Colegial de Formação de Professores Primários de 1974 também estão devidamente registrados.

Os planos escolares estão sendo, anualmente, homologados.

A 20 de dezembro de 1978, a Entidade Mantenedora da Escola requereu aos Órgãos competentes, através desta Delegacia de Ensino, o reconhecimento do estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 1º das disposições Transitórias da Deliberação C.E.E. nº 18/78.

Esta Delegacia, em 24.01.79, retornou o expediente à escola, uma vez que esta não preenchia as condições necessárias para a pretensão, pois apresentava problemas de autorização. E o fez através de relatório, onde é justificada a impossibilidade, no momento, de se pleitear reconhecimento, uma vez que a escola não se encontra em condições legais para tal.

A Comissão de Supervisores solicitou que fossem tomadas as seguintes providências:

- a - Que a entidade mantenedora solicitasse, em caráter excepcional, e nos termos da Deliberação C.E.E. nº 18/78, AUTORIZAÇÃO para funcionamento da Escola Municipal de 1º e 2º Graus "Professor Francisco Augusto César Serapião", de Palmeira D'Oeste, com manutenção dos cursos supletivos de 1º e 2º graus - modalidade suplência e Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade.
- b - Que solicitasse também HOMOLOGAÇÃO dos atos escolares praticados desde 1969 até a presente data."

O mesmo relatório informa quanto ao pedido de homologação dos atos escolares:

"Entendemos que até 1968, inclusive, a situação de autorização da escola, esteja regularizada, uma vez que o já mencionado Ato nº 110 da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação é de 26 de março de 1968". Informa ainda que:

- 1 - O Curso Ginásial Básico - funcionou até 1974.

- 2 - O Curso Colegial Integrado funcionou nos anos de 1969 e 1970.
- 3 - O Curso Técnico de Contabilidade funcionou de 1967 até a presente data.
- 4 - O Curso Colegial de Formação de Professores Primários funcionou de 1968 a 1976.
- 5 - O Curso Supletivo (modalidade suplência), em nível de 1º e 2º Graus, funcionou desde 1975 (1º grau) e 1977 (2º Grau) até a presente data.

Do relatório consta ainda que as dependências e equipamentos estão apropriados para atender regularmente bem a clientela escolar, que estão atendidas as exigências legais quanto a pessoal docente, técnico e administrativo e que a escrituração escolar está em ordem. O relatório termina por concluir "pela autorização de funcionamento com manutenção dos cursos Supletivos de 1º e 2º Graus na modalidade Suplência e Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade e pela homologação dos atos praticados desde 1969 até a presente data", considerando:

- 1 - que não houve má fé por parte da escola;
- 2 - que toda situação decorrente dos atos por ela praticados está regularizada, inclusive os diplomas dos alunos devidamente registrados;
- 3 - que a escrituração escolar está em ordem;
- 4 - que o Regimento Escolar está aprovado e os Planos de Cursos homologados;
- 5 - que a escola atende, de maneira razoável, às exigências físicas e pedagógicas prescritas legalmente.

O protocolado foi examinado pela DRE de São José do Rio Preto que conclui pela "necessidade de que os atos praticados pela escola de 1968 até 1978 sejam convalidados pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação". Com a manifestação da Coordenadoria de Ensino do Interior no mesmo sentido, o processo veio a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

Do acordo com informações obtidas pela relatora junto ao estabelecimento, a escola esteve sob inspeção federal, na parte relativa aos cursos comerciais, até 1972. De acordo ainda com os termos de visita anexados, a escola esteve sob permanente inspeção durante todo seu período de funcionamento. Obtivemos ainda a informação de que a escola teve seu Plano Global (P.G.E.) homologado pelo D.O. de 21.05.75.

2. - APRECIÇÃO:

Dividamos a análise do caso em dois aspectos: o que se refere aos cursos da área comercial e o que se refere aos demais cursos.

1 - Na área do ensino comercial ocorreu o seguinte: o curso ginásial básico funcionou até 1974, extinguindo-se a partir de 1975; o Curso Técnico de Contabilidade começou a funcionar em 1967, continuando até a presente data. Os cursos comerciais estiveram sob inspeção do MEC até 1972. Portanto, com relação ao 1º ciclo, a responsabilidade estadual vai de 1973 a 1975. Tendo em vista a autorização do MEC (mesmo a título precário) consideramos que nada há para ser regularizado.

O Curso Técnico de Contabilidade começou a funcionar em 1967 ainda sob a inspeção do MEC, que registrou todos os diplomas. cremos que a situação desse curso está regular até 1972, pois o registro dos diplomas pelo órgão encarregado da inspeção regularizou tacitamente a situação. Resta convalidar a situação escolar dos alunos desse curso a partir de 1973. Falta ainda a autorização de funcionamento dessa habilitação, de competência deste Colegiado, pelos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

2 - Com relação aos cursos da área estadual (colegial integrado, formação de professores e supletivos) nada há a convalidar. Todos os cursos foram autorizados e o Conselho Estadual de Educação já convalidou os atos escolares praticados até a data de aprovação dos Planos dos Cursos Supletivos (pareceres 285/77 e 201/77). Os diplomas dos egressos do antigo curso Normal já foram inclusive registrados. A situação de transferência da mantenedora está regularizada através de Ato do órgão competente da Secretaria da Educação.

Os atos escolares praticados pelos alunos da Habilitação Técnico em Contabilidade até a data da publicação deste Parecer ficara convalidados nos seus termos.

II - CONCLUSÃO

1 - Fica autorizado o funcionamento da habilitação Técnico em Contabilidade junto à Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Professor Francisco Augusto César Serapião", de Palmeira D'Oeste.

2 - Ficam convalidados, em caráter excepcional, face aos pareceres dos órgãos da Secretaria da Educação, os atos escolares praticados pelos alunos da Habilitação Técnico em Contabilidade dessa mesma escola, desde o ano de 1973 até a presente data.

3 - Os atos escolares dos alunos matriculados nos demais

cursos: Colegial Integrado, Formação de Professores Primários, já extintos , e Supletivo-modalidade Suplência em nível de 1º e 2º graus, são regulares face ao Ato 110/68 da Secretaria da Educação, Portaria CEBN, publicada no D.O. de 07.03.75 e Pareceres CEE nºs 201/77 e 285/77.

4 - Remeta-se cópia deste Parecer à Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria da Educação para as demais providências de âmbito administrativo.

São Paulo, 03 de setembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente